

**Dedução Específica da Categoria A**

**Ofício-Circulado 20000, de 22/01/1999 - Direcção de Serviços do IRS**

**DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA A**

Tendo sido colocadas dúvidas quanto à consideração, como dedução específica da categoria A, das contribuições para regimes de protecção social pagas, ao abrigo do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com a redacção dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, por empresários em nome individual e seus cônjuges que optem pelo esquema alargado de prestações previsto no n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, comunica-se que, por meu despacho de 98.11.16, sancionei o entendimento de que, independentemente do regime de opção escolhido, as contribuições pagas nos termos do referido Decreto-Lei têm natureza obrigatória e, como tal, são consideradas integralmente para os efeitos previstos no artigo 25.º do Código do IRS, desde que sejam escrituradas as remunerações do trabalho dos respectivos titulares. Caso contrário, as quotizações obrigatórias pagas pelo empresário são consideradas custo da respectiva actividade, como se esclareceu no n.º 2 do ofício-circular n.º X-1/92.

Subdirector - Geral  
(José Rodrigo de Castro)

Nº PROCESSO: 05.00.00